



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2707, DE 2020

Altera a Lei nº 11.196, de 2005, para permitir que o excedente do percentual dos dispêndios com pesquisa tecnológica excluído do lucro líquido das empresas possa ser aproveitado em períodos de apuração posteriores.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalei Lucas

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Altera a Lei 11.196, de 2005 para permitir que o excedente do percentual dos dispêndios com pesquisa tecnológica excluído do lucro líquido das empresas possa ser aproveitado em períodos de apuração posteriores.



SF/20026.09072-60

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.196, de 2005 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do Lucro Líquido, na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

.....

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, sendo que eventual excesso poderá ser aproveitado em períodos de apuração posteriores na forma da exclusão adicional mencionada no caput.

§ 5º-A Caso a empresa esteja em situação de prejuízo fiscal no período, também poderá realizar a exclusão adicional dos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica incorridos nesse período, em exercícios posteriores, conforme disposto no art. 19.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalei Lucas

§ 5º-B Para fins do disposto nos § 5º e 5º-A deste artigo, o valor da exclusão adicional a ser aproveitada em períodos posteriores deverão ser controlados na Parte B do LALUR até o período de apuração em que sejam utilizados.”

Art. 2º Revoga-se o § 6º do art. 19 da Lei nº 11.196, de 2005.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da crise gerada pelo enfrentamento da pandemia de Covid-19 e da desaceleração da economia mundial e brasileira, é esperada a retração do faturamento das empresas e o consequente cenário de prejuízo fiscal das mesmas. Soma-se às consequências da pandemia a situação econômica anterior a mais essa crise, que já vinha deprimida e temos um quadro de desastre, com algumas projeções já apontando para uma possível queda de aproximadamente 4% do PIB brasileiro em 2020.

Várias medidas já foram adotadas para mitigar os efeitos da pandemia sobre o fluxo de caixa das empresas e sobre o nível de emprego e renda da população, sobretudo as pessoas e empresas de maior vulnerabilidade. Entretanto, é de extrema importância que a política pública cumpra o seu papel de estimular a realização de atividades e investimentos em inovação tecnológica para retomada da competitividade das empresas e do país.

A crise demonstrou a importância da inovação para a consecução de rápidos resultados para o combate à pandemia, tendo sido registrados avanços no desenvolvimento e nacionalização de testes, de equipamentos médicos, de dispositivos digitais, sendo esperado, também, retornos rápidos em termos da produção de medicamentos.

Pesquisa recente da ANPEI e da Fundação Dom Cabral demonstrou o impacto do Corona Vírus nas atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) das empresas brasileira (<https://nucleos.fdc.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Empresas-inovadoras-e-a-Pandemia-da-COVID-19-1.pdf>). Entre as medidas já adotadas estão a redução parcial das



SF/20026.09072-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalei Lucas

atividades, adiamento de novos projetos por prazo indeterminado, demissão ou redução das equipes de P&D, congelamento de contratações, isolamento social das equipes de pesquisa. Mais de 60% das empresas que disseram já ter suas atividades de P&D afetadas negativamente afirmam, também, que o prazo máximo para não haver maior agravamento da situação é até o final de maio.

Enfim, está em risco um conjunto de iniciativas e projetos já em curso, bem como o futuro da pesquisa e da inovação no país, em momento em que se demonstrou a sua essencialidade. É necessário, pois, medidas que garantam a sua continuidade.

A Lei do Bem, principal instrumento de fomento horizontal à inovação no Brasil, não permite a exclusão adicional dos dispêndios com PD&I nas bases de cálculo do Lucro Real e da CSLL das empresas que estejam em situação de prejuízo fiscal, como o previsto para 2020 e, talvez, para os próximos anos. De acordo com a Lei, o benefício da exclusão adicional só pode ser utilizado pelas empresas que apurarem lucro fiscal no período, e tal exclusão está limitada ao valor das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ou seja, somente pode ser utilizado até zerar as bases. Além disso, eventual saldo remanescente de um ano não poderá ser aproveitado em períodos posteriores.

A restrição decorrente do prejuízo fiscal vem limitando as empresas que podem ser beneficiárias dos incentivos fiscais da Lei do Bem, desestimulando os investimentos em inovação no Brasil. Conforme informações divulgadas pelo Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações (MCTIC), apenas 1.783 empresas se beneficiaram da Lei do Bem em 2018 e um pouco mais de 1.800 empresas em 2019. Tais números são muito pequenos frente às 155 mil que apuram pelo Lucro Real, segundo informações da Receita Federal do Brasil.

É importante notar que o desenvolvimento de inovações tecnológicas requer das empresas processos de gestão e de administração dos riscos inerentes à atividade de inovar. Inovar implica em incertezas e riscos, tanto do ponto de vista mercadológico, quanto tecnológico.

Assim, esse processo é acompanhado pela administração do investimento financeiro para se obter a evidência de adequação da tecnologia ao seu propósito no produto ou processo idealizado. Os gestores de inovação



SF/20026.09072-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalei Lucas

são os grandes guardiões desse processo e tem como objetivo elevar a maturidade tecnológica e, gradativamente, ampliar o investimento para entregar o valor planejado decorrente da inovação.

É sob essa ótica que as empresas buscam apoio para minimizar o risco tecnológico e o desembolso financeiro do projeto de inovação. Vem desse processo a necessidade de se ter políticas públicas favoráveis à mitigação do risco tecnológico, evoluindo e amadurecendo a tecnologia a ponto de viabilizar seu fornecimento em escala.

É por essa razão que as empresas escolhem um número reduzido de projetos de alto risco e alta rentabilidade para desenvolver. Há um balanceamento da carteira de projetos para que se preserve a saúde financeira da empresa e entregue o valor necessário às suas projeções. Logo, é difícil financiar projetos de risco em atividades de PD&I, mesmo que a previsão seja de elevada rentabilidade. Isto acontece, ainda mais, em momentos de recessão econômica, quando as restrições e necessidade de liquidez prevalecem.

Os incentivos fiscais e a subvenção econômica são instrumentos para contrapor esses riscos e estimular a empresa a aumentar a participação de mais projetos de risco em seu portfólio, bem como para superar situações de crises econômicas, em busca do desenvolvimento de inovações tecnológicas que lhes tornem mais competitivas.

Conceitualmente, impossibilitar o aproveitamento dos incentivos da Lei do Bem pelo simples fato de se apurar um resultado fiscal negativo no ano, pode reduzir ou até mesmo descontinuar investimentos em projetos de PD&I. As empresas não podem paralisar os projetos de P&D iniciados e nem comprometer o futuro, sacrificando novos projetos em momento tão crítico para as empresas e para o país.

Assim, permitir a utilização da base de dispêndios apurada em ano de prejuízo fiscal, bem como eventual excesso em períodos posteriores é uma forma de manter os estímulos pela realização das atividades de PD&I de forma perene e crescente, blindando tais investimentos das intempéries econômicas. Essa possibilidade, inclusive, está alinhada aos mecanismos internacionais de incentivos a inovação, em países como, Estados Unidos, Canadá, França, Irlanda, dentre outros. Em tempo, a compensação do saldo de prejuízo fiscal apurado pelas empresas em um ano em anos seguintes já é



SF/20026.09072-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalei Lucas

uma prerrogativa do Regulamento do Imposto de Renda, e ainda sem prescrição.

Outros incentivos à P&D existentes no Brasil, criados ou recriados após a Lei do Bem, já consideram a necessidade de que o incentivo não deve estar restrito ao resultado fiscal da empresa. Tal é o caso do Capítulo II do Programa Rota 2030 (Lei 13.755/18), em que as empresas do setor automotivo que investem em projetos de P&D podem realizar uma dedução no IRPJ e CSLL, que varia entre 10,2% e 12,5% da despesa efetivada nesses projetos. No Artigo 11 dessa Lei, no parágrafo § 3º, permite-se que o benefício gerado, caso não tenha aplicabilidade no ano em questão, pode ser utilizada em períodos de apuração subsequentes.

§ 3º A parcela apurada na forma do caput excedente ao limite de dedução previsto no § 1º deste artigo somente poderá ser deduzida do IRPJ e da CSLL devidos, respectivamente, em períodos de apuração subsequentes, e a dedução será limitada a 30% (trinta por cento) do valor dos tributos.

Ou seja, essa Lei de incentivo setorial à P&D já prevê essa necessidade e tenta adequar a forma de aproveitamento às regras já existentes no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 9.580/18, Artigo 580).

Ressaltamos também que a medida está em linha com os preceitos instituídos pela OCDE e, segundo o estudo “Fiscal Policies for Innovation and Growth”, de abril de 2016, do Fundo Monetário Internacional, as políticas fiscais ajudam a estabilizar o produto e incrementam consideravelmente os investimentos privados em PD&I, apoiando o aumento da produtividade. É importante que o Brasil adote os mesmos princípios.

Em complemento, um estudo da OCDE “Maximising the benefits of R&D tax incentives for innovation”, de 2013, definiu como uma das principais conclusões que a efetividade dos incentivos fiscais à PD&I depende, em grande parte, do marco regulatório e da sua estabilidade no tempo. É importante que os governos mantenham a estabilidade e a clareza nas políticas fiscais à PD&I, de forma a minimizar incertezas e quaisquer insegurança jurídica para as empresas.

É importante destacar, que em tempo de austeridade fiscal, a proposta sugerida não impacta em curto prazo a arrecadação tributária, pois a empresa



SF/20026.09072-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

em prejuízo fiscal já não recolheria IRPJ nem CSLL. Isso porque o presente pleito apenas traz a possibilidade de se utilizar os dispêndios já investidos em períodos posteriores. Vale notar que pela sugestão proposta, no caso específico da Lei do Bem, não será preciso nenhuma adequação no Regulamento do Imposto de Renda, pois ao se tratar de uma redução de base de cálculo dos tributos, a regra existente se aplicaria automaticamente.

Assim, salientamos a urgência das alterações no texto da Lei do Bem, de forma a permitir que as empresas inovadoras continuem seus projetos de inovação, essenciais inclusive para o combate à pandemia atual e a futuras ameaças à estabilidade e à soberania do país. É fundamental que as empresas inovadoras, mesmo em caso de prejuízo fiscal, possam também utilizar o benefício da exclusão adicional dos dispêndios em períodos posteriores. Sabemos que a saída para a crise em que nos encontramos deverá ser por meio da inovação, que não pode parar.

Ante todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB – DF



SF/20026.09072-60

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:decreto:1918;9580](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1918;9580)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1918;9580>
- [urn:lex:br:federal:lei:1918;13755](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1918;13755)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1918;13755>
- [Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 - Lei do Bem - 11196/05](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11196)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11196>
 - artigo 19
 - parágrafo 6º do artigo 19